EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL – SEPAN/DF

A/C: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) de Estado da SEPAN/DF (Autoridade Superior)

Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – SEPAN/DF | Seleção nº 5955

Processos SEI nº: 04045-00000360/2026-57 / 04045-00000840/2026-18 / 04045-00000944/2026-22

Objeto: Impugnação de Habilitação e Proposta da 1ª Colocada (Associação CHC) / Chamamento Público nº 01/2026

INSTITUTO QUEM AMA CASTRA OS ANIMAIS, Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº **43.725.844/0001-02**, com sede na Rua Coronel Francisco Galvão, nº 208 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54400-190, por intermédio de sua representação legal, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 11 e item 12 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, combinados com os arts. 27, 28 e 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, com o art. 21 do Decreto Distrital nº 37.843/2016 e com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO E RECURSO HIERÁRQUICO EM FACE DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA 1ª COLOCADA (ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR – ASSOCIAÇÃO CHC)

consoante as razões de fato, de direito e de contabilidade pública a seguir aduzidas, demonstrando a imperativa inabilitação da proponente em razão de violações objetivas ao Estatuto Social da própria OSC face às regras do MROSC, do déficit assistencial na clínica médica, da alocação irregular de despesas fixas da matriz caracterizando taxa de gerenciamento vedada e de apontamentos supervenientes em sede de controle externo.

I. SÍNTESE EXECUTIVA DOS VÍCIOS DE HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CHC

O reexame rigoroso da documentação de habilitação e da proposta técnica e financeira da primeira colocada provisória — **Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (Associação CHC, CNPJ nº 21.041.334/0001-83)** — revela inconsistências de qualificação jurídica e contábil que afrontam o Edital e a legislação de regência, destacando-se as seguintes infrações dirimentes:

1. **Incompatibilidade do Estatuto Social com as Normas de Destinação Patrimonial do MROSC:** O art. 42 do estatuto social vigente da Associação CHC (6ª alteração, averbada em 15/01/2026) fragmenta a destinação de seu patrimônio em caso de dissolução, prevendo o repasse "na proporção dos recursos" e admitindo a transferência direta "ao patrimônio da

administração pública", com uma remissão genérica e condicional à Lei nº 13.019/2014 no parágrafo único. Tal redação não atende à exigência estrita do art. 33, inciso III e V, "c", da Lei

nº 13.019/2014, que impõe a previsão clara de transferência do patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza (OSC).

2. **Alocação Irregular de R$ 12,08 Milhões em Custos Indiretos de Matriz (Configuração de Taxa de Gerenciamento Vedada):** A CHC alocou no Plano de Custos R$ 201.386,03 mensais (R$ 12.083.161,80 em 60 meses) para custear despesas fixas de sua matriz em SC (aluguel, condomínio, IPTU, representação da diretoria, honorários jurídicos de R$ 2,47 milhões e totens "Pet Lar"). Sem a demonstração de rateio diretamente vinculado à execução local do objeto, tais valores configuram taxa de administração/gerenciamento, expressamente vedada pelo art. 42, inciso II, do Decreto Distrital nº 37.843/2016 e passível de impedimento de celebração, conforme alertado pelo próprio Secretário da SEPAN na pág. 39 do Parecer nº 20/2026.
3. **Déficit Assistencial Confesso de Até 407 Consultas/Mês na Clínica Médica:** Conforme apurado pela própria Comissão de Seleção na página 3 do Relatório Oficial (Parecer nº 17/2026), a equipe dimensionada pela CHC possui capacidade máxima de 1.344 a 1.440 consultas/mês, gerando um déficit insuperável frente à meta exigida de 1.751 consultas/mês (déficit de 311 a 407 consultas mensais), descumprindo a Tabela 27 e 31 da Nota Técnica nº 01/2026.
4. **Apontamentos Fáticos de Órgãos de Controle Externo (TCE-SC e MMA):** O Termo de Colaboração nº 10/2022, utilizado pela proponente como atestado de capacidade técnica, é objeto da Decisão Cautelar GAC/AF-997/2025 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que aponta inexecução e ausência de comprovação de serviços, fragilizando a "experiência prévia com efetividade" exigida no art. 33, V, "b", da Lei nº 13.019/2014.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADES DA ASSOCIAÇÃO CHC

2.1. Da Incompatibilidade Estatutária e Inobservância às Regras de Reversão Patrimonial do MROSC

Inicialmente, cumpre reanalisar detidamente o requisito de habilitação previsto no art. 33, incisos III e V, alínea 'c', da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), combinado com o item 10.1.2, inciso II, do Edital. A legislação impõe que o Estatuto Social da Organização da Sociedade Civil deve prever, de forma incontroversa, que *"em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei"*.

Ao se examinar o **Art. 42 do estatuto vigente da CHC (6ª alteração, registro nº 16187, averbado em 15/01/2026)**, constata-se que a cláusula falha ao estabelecer uma sistemática híbrida e condicional. O caput do referido artigo determina que o patrimônio será apurado *"na proporção dos recursos e bens que lhe forem destinados por Município, Estado ou pela União"* e admite sua transferência direta *"ao patrimônio da administração pública"*. O parágrafo único, por sua vez, remete de forma subsidiária e condicional às exigências da *"Lei nº 13.019/2014 ou da Lei nº 9.637/98 [...] a depender da origem do patrimônio"*.

Conforme bem pontuado pela jurisprudência administrativa que orienta as parcerias públicas, a

exigência do MROSC é taxativa: o estatuto deve garantir a transferência primária do patrimônio líquido a **outra OSC de igual natureza**. O desenho estatutário da CHC, ao misturar a Lei das Organizações Sociais (9.637/98) com a Lei do MROSC (13.019/14) criando frações proporcionais de devolução patrimonial, gera manifesta insegurança jurídica para o Distrito Federal em eventual caso de dissolução da entidade, não atendendo plenamente à condição de habilitação editalícia. Trata-se de vício material do ato constitutivo que não se sujeita à mera diligência saneadora, impondo-se a inabilitação.

2.2. Da Alocação Irregular de R$ 12,08 Milhões em Despesas Fixas de Matriz em SC (Configuração de Taxa de Gerenciamento Vedada)

O segundo vício gravíssimo reside na composição orçamentária apresentada. Conforme apurado e registrado pela própria Comissão de Seleção nas páginas 7 e 8 do Relatório Oficial de Avaliação e reiterado na fase recursal, a Associação CHC inseriu em seu Plano de Custos um montante de **R$ 201.386,03 mensais (R$ 12.083.161,80 ao longo de 60 meses)** a título de "custos indiretos" destinados exclusivamente à sua matriz e estrutura administrativa em Santa Catarina.

Dentre estas despesas fixas alocadas, destacam-se: o pagamento de aluguel, condomínio e IPTU da sede da OSC em Itajaí/SC (R$ 13.737,14/mês); o custeio de representação da diretoria (R$ 2.500,00/mês); o pagamento de vultosa assessoria jurídica sediada na matriz (R$ 41.265,56/mês, totalizando R$ 2.475.933,60); e o custeio de locação de 3 totens digitais de um "Projeto Pet Lar" (R$ 21.000,00/mês, totalizando R$ 1.260.000,00).

Esta alocação financeira ofende diretamente a normatização distrital. O **Art. 42, inciso II, do Decreto Distrital nº 37.843/2016** veda terminantemente a utilização de recursos da parceria para pagamento de "taxa de administração, de gerenciamento ou similar". Corroborando esta vedação, a própria SEPAN, exarou na **página 39 do Parecer SEI-GDF nº 20/2026** uma condicionante técnica inafastável para o certame, alertando expressamente que:

> *"Os custos indiretos e despesas de sede devem ter rateio demonstrado, proporcional e vinculado ao objeto; **não se admite valor fixo sem demonstração do rateio, por caracterizar taxa de gerenciamento ou similar (arts. 40 e 42, II)**. Alerta-se que os valores que não se enquadrarem nessas condições serão excluídos ou realocados para despesas do objeto, sem acréscimo ao valor teto. O não atendimento dessas recomendações, salvo melhor entendimento, **pode ensejar em impedimento na celebração**."*

Ao inserir mais de R$ 12 milhões em valores fixos de manutenção de sua matriz catarinense no escopo financeiro de um hospital no Distrito Federal, sem demonstrar rateio proporcional direto com a operação local, a proposta da CHC viola frontalmente as regras orçamentárias e incorre em impedimento fático e legal para a celebração da parceria.

2.3. Da Inviabilidade Operacional pelo Déficit Assistencial na Clínica Médica

A inconsistência financeira é agravada pela inviabilidade operacional apurada pela própria Comissão. O Relatório Oficial (pág. 3) certifica que a CHC previu realizar 1.751 consultas/mês na clínica médica (Sede + Móvel) alocando, no entanto, apenas 6 clínicos gerais da equipe mínima. Submetida a capacidade teórica desses profissionais ao redutor de disponibilidade efetiva fixado pela Nota Técnica, apurou-se que a CHC detém capacidade máxima de 1.344 a 1.440 consultas/mês.

Há, portanto, um déficit estrutural de 311 a 407 consultas mensais que não serão atendidas pela

entidade. Uma proposta de plano de trabalho que nasce com incapacidade matemática confessada de suprir a meta pactuada não possui a viabilidade exigida pelo art. 35, inciso V, alínea 'c', da Lei nº 13.019/2014 para a habilitação e celebração da parceria.

2.4. Dos Apontamentos Supervenientes em Órgãos de Controle e a Presunção de Efetividade do Atestado

Por fim, a regularidade da proponente deve ser analisada sob a ótica da efetividade de sua experiência prévia (art. 33, V, 'b', do MROSC). É fato público, constante do Processo @DEN-24/80001959 do egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**, a prolação da **Decisão Singular Cautelar GAC/AF-997/2025**. Referida decisão determinou à CHC a suspensão de pagamentos no âmbito do Termo de Colaboração nº 10/2022 (Itapema/SC) diante de indícios de ausência de documentação de suporte para R$ 190.000,00 em serviços veterinários, além de desvio de finalidade na locação de ônibus cirúrgico móvel.

Como o referido Termo de Colaboração nº 10/2022 foi precisamente o instrumento utilizado pela CHC como Atestado de Capacidade Técnica para pontuar neste certame, a decisão cautelar do TCE-SC afeta a presunção de efetividade dos serviços atestados, impondo rigorosa cautela da Administração Pública, somando-se ainda ao bloqueio noticiado de R$ 6 milhões pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) atinente ao programa "Castra+". O somatório desses fatores corrobora a inaptidão da entidade para a assunção deste objeto.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrada a inaptidão jurídica, técnica e contábil da proponente convocada, o **INSTITUTO QUEM AMA CASTRA OS ANIMAIS** requer a Vossa Excelência:

1. O recebimento e o provimento da presente **Impugnação de Habilitação e Recurso Hierárquico**;
2. A **INABILITAÇÃO** da proposta e documentação da **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR (ASSOCIAÇÃO CHC)**, em virtude da: (a) incompatibilidade do seu estatuto social (art. 42) com a regra imperativa de reversão patrimonial exigida pelo MROSC (art. 33, III e V, 'c', da Lei nº 13.019/14); (b) alocação irregular de R$ 12,08 milhões em despesas fixas de matriz que configuram taxa de gerenciamento vedada (Art. 42, II, Decreto nº 37.843/2016 e Pág. 39 do Parecer SEI nº 20/2026); e (c) inviabilidade operacional decorrente do déficit de até 407 consultas mensais;
3. Consequentemente, a inabilitação da atual primeira colocada e a **CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA ENTIDADE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (Segunda Colocada: SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV)** para a fase de habilitação, assegurando o prosseguimento regular, ético e legal do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF – Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de novembro de 2026.

INSTITUTO QUEM AMA CASTRA OS ANIMAIS

CNPJ nº 43.725.844/0001-02

Representante Legal



Diretora Presidente
CNPJ: nº 43.725.844/0001-02

R. CEL. FRANCISCO GALVÃO, Nº 208, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE,
CEP – 54400-190